



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM) e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do Deputado Pezenti, institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM) e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para equiparar a esclerose múltipla à condição de pessoa com deficiência.

O autor fundamenta a proposição destacando que a esclerose múltipla é doença crônica, autoimune e potencialmente incapacitante, que demanda diagnóstico precoce, tratamento continuado e atenção multiprofissional, bem como ações de conscientização para o combate ao estigma e à desinformação.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT - Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54, RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob relatoria do Deputado Amom Mandel, aprovou parecer pela aprovação da matéria, com emenda, em 8 de julho de 2025. A Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Fernanda Pessoa, aprovou parecer pela aprovação do projeto e da emenda adotada pela CPD, na forma de substitutivo, em 15 de outubro de 2025.

O substitutivo adotado pela Comissão de Saúde renomeia a iniciativa como Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece como objetivos a promoção do diagnóstico precoce e do tratamento integral, o fortalecimento da linha de cuidado, a capacitação continuada de profissionais de saúde, as ações de conscientização e o incentivo à pesquisa científica. Mantém, ainda, a classificação da esclerose múltipla como deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015.

Em razão de possível impacto orçamentário e financeiro decorrente da ampliação de ações e serviços públicos de saúde, a matéria foi distribuída à CFT para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



* C D 2 6 5 8 7 1 6 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, consideradas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em pauta, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, institui política nacional de saúde voltada à pessoa com esclerose múltipla, a ser executada no âmbito do SUS, com ações de diagnóstico, tratamento, capacitação profissional, conscientização e fomento à pesquisa.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição, ao ampliar a oferta de ações e serviços públicos de saúde, tem o potencial de incorrer em ampliação das despesas públicas, não somente da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os arts. 16 e 17 da LRF exigem que proposições com o potencial de ampliar despesas públicas, em especial as despesas obrigatórias de caráter continuado, estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes medidas de compensação.

No mesmo sentido, a lei de diretrizes orçamentárias vigente (Lei nº 15.321, de 2026 – LDO 2026) estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.



* C D 2 6 5 8 7 1 6 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Cumpra destacar que esta Comissão, na Súmula nº 1/08-CFT, estabelece ser incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da LRF, deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Deste modo, as normas de adequação essencialmente disciplinam que, quando houver aumento de despesas da União, a proposta deverá estar instruída com estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias.

Considerando que a proposição, na redação do substitutivo, pode ensejar a criação de despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto e medida de compensação, entende-se pertinente e necessário ajustar sua redação, conforme emenda anexa, de modo a conferir caráter autorizativo às ações nela previstas e a condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira, fazendo as despesas correrem à conta de dotações já consignadas ao Ministério da Saúde. Com isso, afasta-se a geração de impacto imediato à fazenda pública e faculta-se ao Poder Público a adoção das medidas, preservando-se o mérito da iniciativa e garantindo-se sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 294, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, desde que atendida a subemenda de adequação CFT nº1 proposta.**

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP
Relator



* C D 2 6 5 8 7 1 6 5 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO CFT Nº 1

AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde a seguinte redação:

Institui as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

Altera-se a redação do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 294, de 2025 e acrescenta-se o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

.....
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar as Diretrizes Nacionais de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as condições previstas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados e os requisitos de incorporação de tecnologias em saúde ao SUS, nos termos do Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2026.

KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP
Relator

